



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº PE012-2025.

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE AR-CONDICIONADO,
DESTINADAS AO NOVO PLENÁRIO E ANEXOS DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU-PA.**

1. RELATÓRIO.

1.1. Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações desta Câmara Municipal, com a finalidade de proceder à análise jurídica conclusiva quanto à legalidade, regularidade formal e adequação do Processo Licitatório nº PE012/2025, realizado na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, destinado à aquisição de centrais de ar-condicionado para atendimento das necessidades administrativas do Poder Legislativo Municipal.

1.2. O procedimento encontra-se devidamente instruído com os documentos essenciais à fase preparatória e à fase externa do certame, dentre os quais se destacam:

- Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Pesquisa de preços;
- Termo de Referência;
- Previsão e declaração de adequação orçamentária e financeira;
- Autorização da autoridade competente;
- Portaria de designação do Pregoeiro e equipe de apoio;
- Edital e seus anexos;
- Atas da sessão pública eletrônica;



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

- Relatórios de julgamento, habilitação e adjudicação.

1.3. O certame foi regularmente processado por meio de plataforma eletrônica oficial, observando-se o modo de disputa aberto.

1.4. Ao final da fase competitiva, restou vencedora a empresa **W. ANDRADE SOARES EIRELI**, regularmente habilitada, tendo sido declarada vencedora nos itens licitados, conforme atas e relatórios constantes dos autos.

1.5. Registra-se que houve **manifestação de intenção de recurso por licitante participante**, a qual foi devidamente admitida pelo Pregoeiro. Todavia, **não houve a apresentação das razões recursais dentro do prazo legal estabelecido no edital**, motivo pelo qual operou-se a preclusão, autorizando-se a regular continuidade do certame.

1.6. Em síntese, é o relatório.

2. DO PARECER.

2.1. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a atuação desta Procuradoria Jurídica limita-se à análise **estritamente jurídica**, não adentrando em aspectos de natureza técnica, administrativa, financeira ou relacionados à conveniência e oportunidade do ato administrativo, os quais são reservados à esfera discricionária da autoridade competente.

2.2. As manifestações jurídicas possuem natureza **opinativa e não vinculante**, nos termos da jurisprudência consolidada, servindo como subsídio técnico-jurídico para a tomada de decisão administrativa.

2.3. A presente análise atende ao disposto no **art. 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021**, que atribui ao órgão de assessoramento jurídico o controle prévio de legalidade do processo licitatório ao final da fase preparatória e durante o seu desenvolvimento.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA.

3.1. O presente processo licitatório se realiza na modalidade de Pregão Eletrônico, pelo sistema de registro de preços, que é conceituado pela Lei 14.133/2021 em seu artigo 6º, XLI e XLV: A análise dos autos revela que o Processo Licitatório nº PE012/2025 observou, Av. Cel. Tancredo, 670, Centro, 68380-000 – São Félix do Xingu – PA / (94) 98449-0788 – Ouvidoria procuradoria@cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br / www.cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

de forma satisfatória, as disposições da Lei nº 14.133/2021, notadamente no que se refere às fases preparatória e externa, bem como aos princípios da legalidade, planejamento, publicidade, isonomia, competitividade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3.2. A fase preparatória encontra-se adequadamente instruída, com identificação da necessidade administrativa, justificativa da contratação, definição do objeto, estimativa de preços compatível com o mercado e demonstração da disponibilidade orçamentária, em consonância com os arts. 18, 20, 23 e 40 da Nova Lei de Licitações.

3.3. A fase externa foi conduzida de forma regular, transparente e pública, mediante plataforma eletrônica oficial, assegurando ampla competitividade e igualdade de condições entre os licitantes, com efetiva disputa por meio de lances sucessivos e decrescentes.

3.4. Registra-se, outrossim, que o certame contou com a participação de 03 (três) empresas licitantes, quais sejam: W. ANDRADE SOARES EIRELI, JC MARTINS E CIA LTDA e CREUZA RODRIGUES DE SOUZA, todas devidamente habilitadas para a fase competitiva de lances, tendo apresentado propostas válidas e participado regularmente da disputa eletrônica, circunstância que reforça a observância aos princípios da isonomia, competitividade, publicidade e julgamento objetivo, bem como evidencia a inexistência de restrições indevidas à ampla participação no procedimento licitatório.

3.5. No que se refere à fase recursal, cumpre destacar que, **embora tenha sido registrada intenção de recurso pela empresa I DE ALMEIDA B. DIAS LTDA**, a qual não integrou o rol de licitantes habilitados para a fase de lances, não foram apresentadas as respectivas razões recursais dentro do prazo legal previsto no instrumento convocatório, configurando-se a preclusão temporal, nos termos do edital e da legislação aplicável. Assim, mostrou-se juridicamente legítima a continuidade do certame, com a adjudicação do objeto e posterior homologação do resultado.

3.6. Não se identificam vícios formais, nulidades ou ilegalidades capazes de comprometer a validade do procedimento licitatório ou de macular o julgamento realizado.

3.7. Todavia, **verifica-se a necessidade de correção pontual na minuta contratual**, especificamente no que se refere à **cláusula de dotação orçamentária**, a qual deverá ser devidamente adequada para refletir, de forma correta e completa, a classificação orçamentária



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

própria do Poder Legislativo Municipal, como condição prévia à formalização do contrato, em observância aos princípios da legalidade e da transparência.

3.8. Tal ajuste, contudo, **não compromete a regularidade do certame**, tratando-se de providência saneadora de natureza formal, plenamente passível de correção antes da assinatura do instrumento contratual.

4. DA CONCLUSÃO.

4.1. Diante de todo o exposto, abstraídas as questões de natureza técnica e resguardado o poder discricionário da autoridade administrativa, esta Procuradoria Jurídica **OPINA PELA REGULARIDADE JURÍDICA** do Processo Licitatório nº **PE012/2025**, manifestando-se favoravelmente:

4.1.1. **À homologação** do resultado do certame;

4.1.2. **À adjudicação** do objeto à empresa **W. ANDRADE SOARES EIRELI**, nos termos das atas e relatórios do Pregão Eletrônico;

4.1.3. **À continuidade dos atos administrativos subsequentes**, condicionada apenas à **correção da minuta contratual quanto à dotação orçamentária**, antes da formalização do contrato.

4.2. Registra-se, por fim, que o presente parecer restringe-se à análise jurídica da regularidade do procedimento, não abrangendo aspectos técnicos, financeiros, orçamentários ou de mérito administrativo, cuja apreciação compete aos setores competentes e à autoridade ordenadora da despesa.

4.3. **É o parecer.**

São Félix do Xingu/PA, 06 de janeiro de 2026.

DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA
OAB/PA 20.021
Procurador Jurídico
Portaria de nº 07/2025